



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35421.001991/2005-94
Recurso nº 150.045 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Acórdão nº 205-00.925
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente ESCOLA PERIPATÉTICA S/C LTDA
Recorrida DRP CAMPINAS/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 01 / 2009
Rubrica

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/03/2005

DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização, ou a apresentação de forma deficiente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

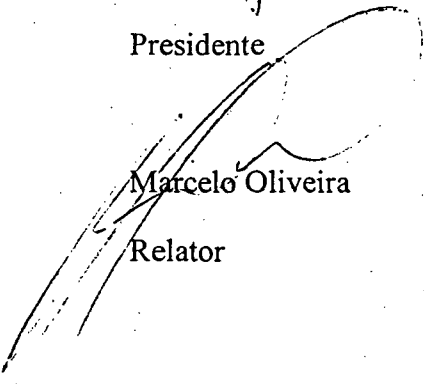
2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/01/2009
Rosilene Aires Soares
Matr. 1198377

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



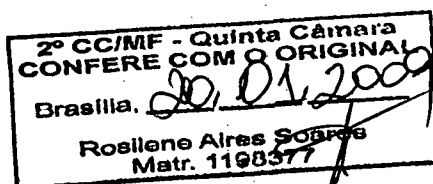
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

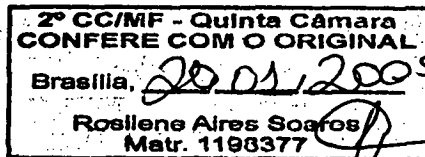


Marcelo Oliveira

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Campinas/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.424.4/0642/2005, fls. 0160 a 0168, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fl. 012, o AI refere-se à autuação por descumprimento de obrigação legal acessória, determinada pela Legislação, devido à recorrente ter deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, documentos estes citados no RF.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 0101 a 0107, acompanhada de anexos.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

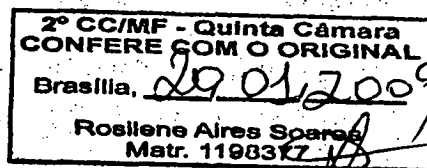
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0174 a 0180.

Em seu recurso, a recorrente argumenta, em síntese, que:

1. A empresa é optante pelo Sistema SIMPLES de tributação;
2. Em 09/01/1999 a recorrente foi comunicada de sua exclusão do SIMPLES, devido a sua atividade ser incompatível com o Sistema;
3. A recorrente protocolou defesa sobre sua exclusão;
4. O artigo 9º, da Lei 9317/1996 é inconstitucional;
5. Devido à boa fé da empresa, que não deveria ter sido excluída do SIMPLES, solicita a relevação da multa, alie-se a isso a primariedade da recorrente e não ter ocorrido circunstância agravante; e
6. Por todo o exposto, requer que seja dado provimento ao recurso ou que a multa seja relevada.

Posteriormente, a DRP elaborou contra-razões, mantendo, em síntese, a autuação, e enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 0205 a 0209.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente, em síntese, que foram dois os motivos que originaram a autuação, fl. 012:

- a) Falta de apresentação de documentos sobre empréstimos concedidos aos sócios; e
- b) Falta de Livros Diário e Razão, dos anos de 1999 a 2004;

Sobre a questão da escrituração contábil, a recorrente afirma que é optante pelo Sistema SIMPLES de tributação, mas, também, afirma que, em 09/01/1999, foi comunicada de sua exclusão do SIMPLES, devido a sua atividade ser incompatível com o Sistema.

Assim, a própria recorrente admite que foi excluída do SIMPLES.

Portanto, corretamente agiu a fiscalização, que autuou a recorrente pela falta de apresentação da escrituração contábil.

Ressaltamos que esse não foi o único motivo da autuação e que quanto à falta de apresentação de documentos sobre empréstimos concedidos aos sócios a recorrente não apresentou argumentos para se elidir da autuação.

Sobre a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei 9317/1996, esclarecemos a recorrente que não cabe a esse órgão apreciar a constitucionalidade de legislação.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Sobre relevação da multa, esclarecemos que a legislação afirma que a mesma é possível somente em primeira instância.

Decreto 3.048/1999:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

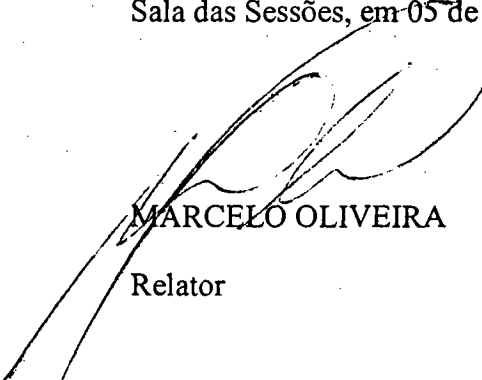
§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008


MARCELO OLIVEIRA

Relator

